

03/10/2017

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO 6.820 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Princípio anotando que os Embargos de Declaração opostos por Paulo Antônio Skaf (fls. 88-90), referendados pro Benjamin Steinbruch à fl. 93, devem ser recebidos como agravos regimentais, diante da nítida intenção de rediscussão dos fundamentos da decisão que determinou o envio de termo de depoimento à Seção Judiciária de São Paulo, e não à Justiça Eleitoral daquela localizada.

E como se percebe, o objeto da irresignação pendente de deliberação pelo Órgão Colegiado limita-se à alegada competência da Justiça Eleitoral à apuração dos fatos narrados pelo colaborador Marcelo Bahia Odebrecht, no seu Termo de Depoimento n. 29, ocasião em que relatou que, a pedido de Benjamin Steinbruch, presidente à época da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), repassou R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) a Antônio Palocci e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a Paulo Skaf, em razão de compromisso assumido por Benjamin Steinbruch com o Partido dos Trabalhadores (PT).

Rememoro, por oportuno, que, a pedido do Procurador-Geral da República, o aludido termo de depoimento, colhido no bojo de acordo de colaboração premiada celebrado com integrantes e ex-integrantes do Grupo Odebrecht, foi encaminhado à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Paraná, nos termos da decisão de fls. 9-12, oportunidade na qual consignei que “a presente declinação não importa definição de competência, a qual poderá ser avaliada nas instâncias próprias” (fl. 12).

Posteriormente, estimulado pelos argumentos lançados nos agravos regimentais de fls. 17-23 e 30-44, alterei a conclusão anterior para determinar o envio do referido termo de depoimento à Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que, além de inexistir fatos conexos com a operação de repercussão nacional em trâmite no Estado do Paraná, ali foram praticadas as supostas condutas delituosas, rejeitando a fixação de

plano da competência da Justiça Eleitoral nos seguintes termos:

(...) mesmo que nesta fase incipiente seja possível constatar eventual violação a bem jurídico tutelado pela legislação penal eleitoral, é certo que o colaborador narra condutas que também se caracterizam, em tese, a outras figuras típicas ordinárias, como os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, circunstância que recomenda a tramitação da apuração perante justiça diversa da especializada, até ulterior deliberação do juízo competente. (fls. 83-84.)

Pois bem, conforme afirmado nas decisões objurgadas, não reportando o colaborador fato envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, se faz imperiosa a remessa do respectivo termo de depoimento, que sequer tem natureza jurídica de prova, ao juízo aparentemente competente, sem que tal decisão tenha aptidão de torná-lo definitivo, já que na origem o Ministério Público terá a oportunidade de precisar o objeto de investigação e viabilizar o exercício das garantias constitucionais processuais penais.

Neste momento incipiente da *persecutio criminis*, entretanto, não é possível ao Poder Judiciário antecipar a pretensão acusatória para afirmar, de forma taxativa, que os fatos narrados pelo colaborador violaram este ou aquele bem jurídico tutelado pela norma penal, sob pena de malferimento ao princípio acusatório que vige no processo penal ajustado ao Estado Democrático de Direito.

É importante pontuar, insisto, que a base fática sobre a qual a defesa técnica desenvolve a insurgência em análise ainda não se encontra estabilizada, requisito imprescindível à fixação de competência jurisdicional, a qual, conforme destacado, não foi realizada por meio da decisão agravada, já que para tanto seria necessária a delimitação da pretensão acusatória, não existente no caso em análise.

Por tal razão, o controle pretendido pela defesa nesta insurgência deve ser exercido perante o juízo aparentemente competente, já que, a par

da possibilidade da tutela penal eleitoral, as condutas narradas, em tese, amoldam-se também a delitos de natureza ordinária e de competência da Justiça Federal, cabendo a esta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a supervisão das investigações e, ainda, a deliberação acerca da competência, se provocada a tanto.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO DE ENVIO À JUSTIÇA ESTADUAL. TERMOS DE DEPOIMENTO QUE NARRAM A SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O estágio prematuro das apurações não permite maior aprofundamento, por parte do Poder Judiciário, sobre as peculiaridades fáticas que permeiam as narrativas dos colaboradores, cujo teor deve ser avaliado tanto pelo Ministério Público quanto pela autoridade policial e submetidas ao tratamento adequado às respectivas funções institucionais previstas no art. 129 e no art. 144, § 1º, ambos da CF/88, em respeito ao princípio acusatório pelo qual é regido o processo penal no âmbito do Estado Democrático de Direito. 4. Agravo regimental desprovido” (PET 6.669 AgR, Rel.: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 27.6.2017).

Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, ora recebidos como agravos regimentais.

É o voto.